



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.903684/2014-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.884 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GEAC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem se manifeste sobre os documentos comprobatórios entregues, conforme constam dos comprovantes de recibo de transmissão de arquivos digitais, sobre as DACON retificadoras e demais documentos constantes do recurso voluntário, bem como sobre o direito creditório pleiteado pela recorrente, elaborando relatório definitivo sobre os créditos, devendo cotejar todos os documentos apresentados por ela e, se entender necessário, solicitar novos em prazo não inferior a 30 (trinta) dias. Após, intime-se a recorrente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado, com posterior retorno a este Conselho para julgamento. (documento assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Júnior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo parte do relatório do acórdão DRJ:

Do procedimento fiscal e do despacho decisório

Segundo o Relatório de Auditoria Fiscal, anexo às informações complementares do despacho decisório:

Em 22/10/2014 lavrou-se o Termo de Início de Procedimento Fiscal, cuja ciência pessoal ocorreu em 20/11/2014. Nesse documento solicitou-se ao contribuinte a documentação necessária para análise da regularidade dos créditos solicitados.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.884 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.903684/2014-78

Não tendo sido apresentada a documentação requerida nesse documento, reintimou-se, por intermédio do Termo de Reintimação Fiscal, datado de 30/12/2014, cuja ciência pessoal ocorreu na mesma data, a apresentação da documentação solicitada no Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Não havendo novamente a apresentação dessa documentação, foram glosados os créditos informados nos pedidos de restituição constantes deste relatório.

A ciência do encerramento do procedimento fiscal ocorreu, via postal, em 28/01/2015. Adicionalmente, lavrou-se edital cientificando o contribuinte do referido encerramento.

Em seguida, foi emitido despacho decisório indeferindo o PER em análise.

Da manifestação de inconformidade Cientificado da decisão em 17/03/2015, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/04/2015, alegando, em síntese, o que se segue.

A empresa é uma concessionária de veículos automotores, sujeita à apuração do PIS/Cofins na modalidade monofásica, nos termos da Lei n.º 10.485, de 2002. Está sujeita, ainda, à apuração de créditos de não cumulatividade das contribuições.

Da nulidade do despacho decisório

Requer, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório por insuficiência de fundamentação.

Alega que o indeferimento do pedido da empresa deu-se exclusivamente pelo não atendimento das intimações feitas pelas RFB. Entretanto, afirma que, nos remotos anos de 2011 e 2012, o contribuinte já havia sido intimado a apresentar a mesma documentação (doc. 6 da manifestação de inconformidade), o que foi feito à época.

A Administração, contudo, sem demonstrar qualquer sinal de que já teria examinado os documentos acostados, requereu, em 20/11/2014, que fosse apresentada documentação “complementar”.

(...)

Aduz que a regularidade dos créditos pleiteados já estava exaustivamente demonstrada, razão pela qual não pode subsistir o entendimento de que o crédito é indevido em virtude da falta de apresentação de documentação comprobatória. Dessa forma, o despacho decisório carece de motivação (§1º do inciso II do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999), razão pela qual deve ser anulado.

Alega, ainda, que não há nos autos documento algum que evidencie o valor de cada uma das glosas efetuadas pelo Fisco.

Ao seguir as orientações indicadas no despacho decisório para buscar o “detalhamento dos valores” no site da RFB, a requerente se deparou inúmeras vezes com tela contendo as seguintes informações:

(...)

Do princípio da verdade material

(...)

Da homologação tácita do Pedido de Ressarcimento/Restituição

A manifestante alega que já se operou a homologação tácita na forma prevista no art. 74, § 5º da Lei n.º 9.430, de 1996.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.884 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.903684/2014-78

Aduz que, não obstante o texto legal mencionar a "compensação", não existem dúvidas que o mesmo entendimento há de ser aplicado também aos casos de ressarcimento e restituição.

E, considerando o lapso temporal entre a data de transmissão do PER e a ciência do despacho decisório, é inegável que já se operou o decurso do prazo de cinco anos.

Destaca que inexistente qualquer previsão legal relativa à suspensão ou interrupção do prazo, razão pela qual não haveria nem mesmo que se cogitar a sua prorrogação em virtude da existência de declaração retificadora.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido acórdão da DRJ :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO FISCO.

É dever de todo contribuinte prestar informações ou esclarecimentos exigidos pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício regular de suas funções.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a homologação tácita de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER). Sendo diferentes os regimes pelos quais a restituição e a compensação podem ser viabilizadas, descabe aplicar ao pedido de restituição/ressarcimento, por analogia, a homologação tácita prevista para a declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PROVA. MOMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova do alegado cabe ao contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos. De toda forma, trata-se de matéria que não pode ser apreciada em tese.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, querendo reforma em síntese:

nulidade por ausência de fundamentação e ausência de cálculo;

princípio da verdade material;

da homologação tácita;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.884 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.903684/2014-78

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A contribuinte aduz pela nulidade do auto de infração eis que ausente de fundamentação nos termos do art. 10, do Dec. 70.235/72, vejamos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Compulsando os autos verifica-se que assim constou no despacho eletrônico em e-fl. 5:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO	
DRF BRASÍLIA		Nº de Rastreamento: 098613985	
		DATA DE EMISSÃO: 09/03/2015	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 00.511.873/0001-49	NOME/NOME EMPRESARIAL GEAC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO 31971.11378.050309.1.1.10-4947	PERIODO DE APURACAO DO CREDITO 2º trimestre de 2007 - 01/04/2007 a 30/06/2007	TIPO DE CREDITO RIS/PASEP NÃO-CUMUL M ENTER	Nº DO PROCESSO DE CREDITO 10166-903.684/2014-78
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>Tipo de Crédito: RIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 445.277,06 Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado. Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram esse despacho.</p> <p>Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado. Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "SERVIDOR", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base Legal: Lei nº 10.637, de 2002, Lei nº 10.865, de 2004, art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.</p>			
4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO			
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho, de qual cabe manifestação de inconformidade à delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência deste, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.			
5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
		NOME PAULO MARTINS BORGES CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA 1136169	

463 851

Fato que consta no processo que existe dois documentos para download, nos termos da e-fl. 6:

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.884 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.903684/2014-78

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 07/5/2015 17:32:1

Nome/Nome Empresarial: GEAC CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME
CPF/CNPJ: 00.511.873/0001-69
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 31971.11378.050309.1.1.10-4947
Número do processo de crédito: 10166-903.684/2014-78
Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO-CUMUL M INTER
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 098613985

Clique nos anexos para obter mais informações sobre a análise do crédito.

Anexo(s):

[Clique aqui para download do arquivo : RelatorioGeac.pdf](#)

[Clique aqui para download do arquivo : Documentosgeac.PDF](#)

Ainda, em recurso voluntário a contribuinte aduz que a fiscalização não fez análise dos documentos apresentados por ela, aqui acostados em e-fls. 170/174.

De fato, ao meu sentir houve um cerceamento de defesa, eis que ausente os documentos de e-fl. 6 e/ou justificativa de não aceitar os documentos transmitidos nas e-fls. 170/174.

Diante de tal fato, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem se manifeste sobre os documentos comprobatórios entregues, conforme constam dos comprovantes de recibo de transmissão de arquivos digitais, sobre as DACON retificadoras e demais documentos constantes do recurso voluntário, bem como sobre o direito creditório pleiteado pela recorrente, elaborando relatório definitivo sobre os créditos, devendo cotejar todos os documentos apresentados por ela e, se entender necessário, solicitar novos em prazo não inferior a 30 (trinta) dias. Após, intime-se a recorrente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado, com posterior retorno a este Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior